SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2272367 - MG (2026/0156316-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	SILVANO ANTONIO MOREIRA
RECORRIDO	:	SANDRA CRISTINA MARQUES RIBEIRO
RECORRIDO	:	SEBASTIAO DA SILVA LIMA
RECORRIDO	:	SOLANGE GAMONAL
ADVOGADOS	:	MARCELO JAIME FERREIRA - DF015766
		FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF011707
		ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES - DF023604
		GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUDITORES FISCAIS. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA. NATUREZA JURÍDICA. VANTAGEM PERMANENTE EXPRESSA EM LEI. TRANSMUTAÇÃO EM VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NA AR N. 6.436/DF. RECURSO PROVIDO.

1. A Primeira Seção do STJ julgou procedente a Ação Rescisória n. 6.436/DF, para rescindir o julgado proferido nos autos do REsp n. 1.585.353/DF. Em juízo rescisório, negou provimento ao recurso especial do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil -SINDIFISCO NACIONAL, consolidando a compreensão de que o fato de a GAT ser paga a todos os integrantes da carreira, constituindo gratificação genérica calculada sobre o vencimento básico, não implica sua transmutação em vencimento básico.

2. Com a procedência do pedido na demanda rescisória, não mais subsiste o substrato fático-jurídico a embasar o cumprimento de sentença movido pelo ora recorrido. Em consequência, deve ser julgada procedente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela União.

3. Não obstante ainda pendente de análise o recurso extraordinário da parte vencida, a jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que a ausência de trânsito em julgado não obsta a extinção do cumprimento de sentença.

4. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59903206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/09/2026 15:51:40
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 88be9669-e485-43fb-9da3-28edf2a3e284

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59903206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/09/2026 15:51:40
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 88be9669-e485-43fb-9da3-28edf2a3e284

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2272367 - MG (2026/0156316-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	SILVANO ANTONIO MOREIRA
RECORRIDO	:	SANDRA CRISTINA MARQUES RIBEIRO
RECORRIDO	:	SEBASTIAO DA SILVA LIMA
RECORRIDO	:	SOLANGE GAMONAL
ADVOGADOS	:	MARCELO JAIME FERREIRA - DF015766
		FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF011707
		ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES - DF023604
		GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUDITORES FISCAIS. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA. NATUREZA JURÍDICA. VANTAGEM PERMANENTE EXPRESSA EM LEI. TRANSMUTAÇÃO EM VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NA AR N. 6.436/DF. RECURSO PROVIDO.

1. A Primeira Seção do STJ julgou procedente a Ação Rescisória n. 6.436/DF, para rescindir o julgado proferido nos autos do REsp n. 1.585.353/DF. Em juízo rescisório, negou provimento ao recurso especial do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil -SINDIFISCO NACIONAL, consolidando a compreensão de que o fato de a GAT ser paga a todos os integrantes da carreira, constituindo gratificação genérica calculada sobre o vencimento básico, não implica sua transmutação em vencimento básico.

2. Com a procedência do pedido na demanda rescisória, não mais subsiste o substrato fático-jurídico a embasar o cumprimento de sentença movido pelo ora recorrido. Em consequência, deve ser julgada procedente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela União.

3. Não obstante ainda pendente de análise o recurso extraordinário da parte vencida, a jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que a ausência de trânsito em julgado não obsta a extinção do cumprimento de sentença.

4. Recurso Especial provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59639165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:25
Código de Controle do Documento: 4c6a285d-d1fd-4359-b3be-14b319f1f2b9

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra o acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO, cuja ementa é a seguir transcrita (fl. 730):

> PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA – GAT. TÍTULO EXECUTIVO FORMADO NO RESP Nº 1.585.353/DF. NATUREZA DE VENCIMENTO. REFLEXO SOBRE AS VERBAS REMUNERATÓRIAS. EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA.
>
> 1. A sentença recorrida acolheu a alegação da UNIÃO FEDERAL de inexigibilidade da obrigação executada, uma vez que o título executivo teria determinado apenas o pagamento da Gratificação de Atividade Tributária – GAT, desde a sua criação pela Lei nº 10.910/2004 até sua extinção pela Lei nº 11.890/2008, não abrangendo os reflexos sobre as verbas remuneratórias recebidas no período.
>
> 2. O Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp nº 1.585.353/DF, título ora executado, deu provimento ao recurso interposto pelo Sindicato autor, acolhendo sem ressalvas o pedido inicial, no qual constava expressamente o pleito de pagamento da GAT sobre as demais rubricas. Ademais, o acórdão proferido no título judicial, em sua fundamentação, conferiu à GAT natureza de vencimento, o que também permite concluir que são devidos os seus reflexos sobre as demais parcelas remuneratórias.
>
> 3. Decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em várias Reclamações ajuizadas em face de acórdãos que estariam contrariando a decisão proferida no REsp nº 1.585.353/DF endossam o entendimento de que a GAT incorpora-se ao vencimento do Servidor, fazendo com que a incidência de outras gratificações, que tenham por fundamento o vencimento, recaiam sobre o seu valor pós-incorporação da GAT.
>
> 4. Apelação provida.
>
> 5. Condenação da UNIÃO FEDERAL no pagamento de honorários arbitrados em 10% sobre o proveito econômico, ora retratado no valor que vier a ser homologado pelo juízo de primeiro grau como correto para prosseguimento da execução, nos termos do inciso I do §3º do art. 85 do NCPC.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, nos seguintes termos (fl. 793):

> ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE SEM TRÂNSITO EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE REQUISIÇÕES EXPEDIDAS NOS AUTOS. MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NÃO APRECIADO. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 1.013, §§ 3º E 4º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS.
>
> 1. Os embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, servem a sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão no julgado (CPC, art. 1.022), sendo inadmissíveis para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide (STJ, EDcl no AgRg no REsp 834.025/RS, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJ de 20/11/2015; EDcl no MS 14958/DF, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJ de 01/10/2015; EDcl no AgRg nos EREsp 1.314.163/GO, Ministro Raul Araújo, Corte Especial, DJ de 11/12/2014).

Documento eletrônico VDA59639165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:25
Código de Controle do Documento: 4c6a285d-d1fd-4359-b3be-14b319f1f2b9

2. Na hipótese, não há que se cogitar sobre o eventual suspensão/cancelamento de requisições e suspensão da execução com o fito de evitar eventuais pagamentos (em face das decisões proferidas na Ação Rescisória nº 6.436/DF), visto que se trata de apelação que está tramitando nos próprios autos do cumprimento de sentença, o qual foi julgado extinto pelo Juízo a quo, sem resolução do mérito, eis que acolheu a tese de inexigibilidade da obrigação. Ademais, nestes autos ainda não houve expedição de ofícios requisitórios.

3. No que tange à alegação de que a GIFA não incide sobre o vencimento básico, e que a alteração do seu valor com a incorporação da GAT não gera qualquer reflexo a ser pago, observo que a embargante quer discutir o mérito da impugnação ao cumprimento de sentença, o qual sequer foi abordado no acórdão embargado.

4. O acórdão embargado apenas anulou a sentença recorrida, devendo os autos retornar ao juízo originário para julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença, a fim de se evitar supressão de instância, considerando que o caso não se amolda às hipóteses previstas no artigo 1.013, §§ 3º e 4º, do CPC.

5. Embargos de declaração rejeitados.

Nas razões do recurso especial (fls. 813-819), a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos: (i) arts. 1.022, inciso II, c.c. o art. 489, § 1º, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, afirmando negativa de prestação jurisdicional, porque os embargos de declaração opostos pelos recorrentes foram rejeitados sem o enfrentamento dos vícios alegados; e (ii) arts. 502 e 535, inciso III, do Código de Processo Civil, apontando inexigibilidade da obrigação pela inexistência de reconhecimento da natureza vencimental da GAT e, por consequência, da sua incorporação ao vencimento básico com reflexos nas demais parcelas, devendo o cumprimento de sentença ser extinto.

Contrarrazões às fls. 824-834.

É o relatório.

VOTO

Na origem, trata-se de liquidação de sentença proposta por servidores públicos federais da Receita Federal do Brasil, na qual pretendem o recebimento de diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da GAT - Gratificação de Atividade Tributária, com fundamento em decisão proferida na ação coletiva n. 000042333.2007.4.01.3400, ajuizada pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL perante a 15ª Vara Federal de Brasília/DF, título esse consubstanciado na decisão proferida no Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.585.353/DF.

De plano, a controvérsia aqui trazida encontra-se prejudicada por fato superveniente. Isso porque a Primeira Seção do STJ julgou procedente a Ação Rescisória n. 6.436/DF, para rescindir o julgado proferido nos autos do REsp n. 1.585.353/DF.

Em juízo rescisório, negou provimento ao recurso especial do SINDIFISCO NACIONAL, consolidando a compreensão de que o fato de a GAT ser paga a todos os

Documento eletrônico VDA59639165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:25
Código de Controle do Documento: 4c6a285d-d1fd-4359-b3be-14b319f1f2b9

integrantes da carreira, constituindo gratificação genérica calculada sobre o vencimento básico, não implica sua transmutação em vencimento básico.

Tal categoria é expressamente referida na legislação e não se confunde com as vantagens permanentes do cargo (como a GAT), as quais se somam ao vencimento básico e compõem o que a lei denomina "vencimentos" do titular do cargo.

O acórdão foi assim ementado:

> AÇÃO RESCISÓRIA. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. RESCINDENDO QUE ATRIBUI NATUREZA DE VENCIMENTO-BÁSICO À GRATIFICAÇÃO GENÉRICA INSTITUÍDA POR LEI. MANIFESTA VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. PROCEDÊNCIA DA RESCISÓRIA. JUÍZO RESCISÓRIO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GAT. NATUREZA JURÍDICA. VANTAGEM PERMANENTE EXPRESSA EM LEI INTEGRANTE DOS VENCIMENTOS. TRANSMUTAÇÃO EM VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. EFEITO CASCATA. LIMITES À INTERPRETAÇÃO JUDICIAL.
>
> I - Trata-se de ação rescisória na qual a União alega manifesta violação de norma jurídica, na medida em que a decisão rescindenda, proferida monocraticamente, "partiu da premissa de que a GAT é gratificação geral - posto que paga independentemente do desempenho funcional do servidor, sendo devida inclusive, por expressa previsão legal, também a pensionistas e inativos - para concluir que ela integra o vencimento básico do servidor", fazendo com que a vantagem "integre também a base de cálculo de todas as parcelas incidentes sobre o vencimento básico". As informações constantes dos autos indicam que as execuções relativas à GAT totalizam o montante de três bilhões de reais, em valores não atualizados.
>
> II - Alegou que a decisão rescindenda ignorou "a clara distinção feita pela legislação pátria entre os conceitos de 'vencimento básico', 'vencimentos' e 'remuneração', que fica bem patente a partir da análise do art. 1º da Lei 8.852/94, bem como ao que dispõem os arts. 40 e 41 da Lei n. 8.112/90.
>
> III - Afastamento da aplicação do enunciado n. 343 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, haja vista não haver matéria controvertida nos tribunais acerca da *quaestio iuris*, qual seja, a transmutação da natureza jurídica de gratificação, para vencimento básico, em virtude do seu caráter genérico, uma vez que decisões isoladas, como a que ora se apresenta, não caracterizam a controvérsia jurídica nos tribunais, referida pelo enunciado. A expressão "interpretação controvertida nos tribunais", remete a uma controvérsia ampla nos tribunais pátrios, não a decisões isoladas em um ou outro tribunal, que não implicam a aplicação da referida Súmula. Outrossim, a sensibilidade do tema recomenda a apreciação por esta Corte Superior, a fim de estancar eventuais controvérsias sobre o tema.
>
> IV - Expressões de impacto sonoro como teratológica ou aberrante, quanto ao cabimento da ação rescisória com fundamento em violação literal de lei (violação manifesta de norma jurídica, o atual CPC) não significam *capitis diminutio* à decisão rescindenda, mas mera referência à impossibilidade de sua subsistência ante a violação flagrante da norma jurídica, como se verifica no presente caso.
>
> V - A gratificação em questão, Gratificação de Atividade Tributária - GAT, bem como suas antecessoras, não se transmuda em sua natureza para se tornar vencimento básico, apenas pela sua forma genérica, que a difere daquelas que exigem determinado desempenho ou atividade específica para sua percepção, como as denominadas gratificações de desempenho que integram o conceito de gratificações *propter laborem*. Nisto não há nenhuma ilegalidade e menos ainda

Documento eletrônico VDA59639165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:25
Código de Controle do Documento: 4c6a285d-d1fd-4359-b3be-14b319f1f2b9

justificativa para transformação da gratificação em vencimento básico, sob pena de se desvirtuar todo o sistema remuneratório, estabelecido pelo legislador, que expressamente distinguiu as parcelas remuneratórias em vencimento básico, vencimentos e remuneração.

VI - A gratificação em tela nada mais é que uma vantagem permanente relativa ao cargo, criada pelo legislador, e que integra os vencimentos (soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo) do titular do cargo, não se confundindo com o vencimento básico. É clara a distinção expressa da referida gratificação em relação ao vencimento básico, na própria norma criadora que estabeleceu o cálculo da referida gratificação, justamente tendo como parte de seu valor o equivalente a 30% sobre o vencimento básico do servidor, somado a 25% do sobre o maior vencimento básico do cargo por ele ocupado. A posterior modificação legal do cálculo ao percentual de 75% sobre o vencimento básico em nada altera a natureza da gratificação de vantagem permanente devida ao titular do cargo.

VII - Desponta flagrante a violação de literal disposição de lei ao se transmudar a natureza de gratificação da parcela remuneratória, de vantagem permanente à de vencimento básico, que compõe a própria base de cálculo da gratificação em tela, em evidente superposição de valores, o que, além de afrontar a literal disposição de lei, implica inadmissível bis in idem, consagrado pela norma jurídica, a constituir odioso efeito cascata na remuneração dos servidores públicos.

JUÍZO RESCISÓRIO

VIII - No tocante à alegada afronta ao art. 535, I e II, do CPC/1973 (atual 1.020 do CPC/2015), pelo Tribunal *a quo*, não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, tendo o julgador abordado a questão às fls. 876 e ss., bem como às fls. 896 e ss.; nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso. Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 535 do CPC/1973, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

IX - No mérito, das razões do recurso especial, colhe-se a alegação de que o reconhecimento do caráter genérico da Gratificação de Atividade Tributária, com o pagamento a todos os servidores da carreira (que exercem tal atividade), implicaria afronta ao disposto no art. 1 e nos arts. 3º e 4º da º, I, *a*, da Lei n. 8.852/1994, Lei n. 10.910/2004, no art. 40 da Lei n. 8.112/1990 posteriormente alterados pelo art. 17 Nada obstante, como já apontado, **o fato da referida gratificação da Lei n. 11.356/2006 ser paga a todos os integrantes da carreira, constituindo-se em gratificação genérica calculada sobre o vencimento básico, não implica a sua transmutação em vencimento básico, categoria expressamente referida na legislação que não se confunde com as vantagens permanentes do cargo (como a GAT), as quais se somam ao vencimento básico e compõem o que a lei denomina "vencimentos" do titular do cargo.**

X - Ao contrário do que alega o recorrente, o fato de a base de cálculo da gratificação em tela ser justamente o próprio vencimento básico, é fator distintivo deste, expressamente disposto na lei criadora, não havendo espaço para interpretações neste sentido. Não há, portanto, nenhuma obscuridade ou contradição no teor do acórdão recorrido, o qual analisou a questão em profundidade e de acordo com a legislação em vigor.

XI - Não há ilegalidade na modalidade de vantagem pecuniária permanente, sob a forma de gratificação genérica, eleita pelo legislador como parte do sistema remuneratório dos servidores públicos, não se constituindo motivo para atividade judicial legislativa, a invadir a competência do Poder Legislativo. Pensar de forma diversa equivaleria à negativa de vigência da norma legal.

Documento eletrônico VDA59639165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:25
Código de Controle do Documento: 4c6a285d-d1fd-4359-b3be-14b319f1f2b9

> XII - A atividade jurisdicional, ainda que com razoável margem interpretativa na criação da norma concreta, encontra lindes nas disposições expressas da lei, mormente quando tal disposição compõe um sistema complexo, erigido pelo legislador, a compor a forma de remuneração dos servidores públicos, com significativo impacto bilionário sobre o erário.
>
> XIII - O teor do enunciado n. 37 da Súmula do Supremo Tribunal Federal assenta com clareza: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". Conquanto não se trate especificamente de isonomia, permanece a máxima de que não cabe ao Poder Judiciário exercer função legislativa, mormente onde o legislador não deixa dúvidas quanto à sua escolha, não havendo margem à interpretação que transpõe institutos expressa e claramente instituídos por lei. Estando o acórdão recorrido em consonância com ordenamento legal, não há falar em modificação do julgado.
>
> XIV - Ação rescisória julgada procedente e, em juízo rescisório, negado provimento ao recurso especial.
>
> (AR n. 6.436/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 12/4/2023, DJe de 22/6/2023; grifos diversos do original.)

Em sessão presencial do dia 9/9/2025, a Primeira Seção rejeitou, por unanimidade, os embargos de declaração opostos, mantendo a procedência da rescisória. Assim, com a procedência do pedido na demanda rescisória não mais subsiste o substrato fático-jurídico a embasar o cumprimento de sentença movido pelo ora Agravante.

Nesse contexto, houve a perda superveniente do objeto do presente feito. Em consequência, deve ser julgada procedente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela União.

Não obstante ainda pendente de análise o recurso extraordinário da parte vencida, a jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que a ausência de trânsito em julgado não obsta a extinção do cumprimento de sentença.

A propósito, precedentes das Primeira e Segunda Turmas:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GAT. NATUREZA JURÍDICA. VANTAGEM PERMANENTE EXPRESSA EM LEI INTEGRANTE DOS VENCIMENTOS. TRANSMUTAÇÃO EM VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES À INTERPRETAÇÃO JUDICIAL. ENTENDIMENTO FIRMADO NA AR N. 6.436/DF. SUPERVENIÊNCIA DA PERDA DO OBJETO DO PRESENTE FEITO. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> 1. A Primeira Seção, no julgamento da AR n. 6436/DF, decidiu que o fato da GAT ser paga a todos os integrantes da carreira, constituindo-se em gratificação genérica calculada sobre o vencimento básico, não implica a sua transmutação em vencimento básico, categoria expressamente referida na legislação que não se confunde com as vantagens permanentes do cargo (como a GAT), as quais se somam ao vencimento básico e compõem o que a lei denomina "vencimentos" do titular do cargo.
>
> 2. Na sessão do dia 9/9/2025, a Primeira Seção rejeitou os embargos declaratórios, mantendo a procedência da rescisória. Assim, com a procedência do

Documento eletrônico VDA59639165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:25
Código de Controle do Documento: 4c6a285d-d1fd-4359-b3be-14b319f1f2b9

pedido na demanda rescisória não mais subsiste o substrato fático-jurídico a embasar o cumprimento de sentença movido pelo ora Agravante.

3. Não obstante ainda pendente de análise recurso extraordinário da parte vencida, a jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que a ausência de trânsito em julgado não obsta a extinção do cumprimento de sentença.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.126.928/RN, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 11/6/2026.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GAT. NATUREZA JURÍDICA. VANTAGEM PERMANENTE EXPRESSA EM LEI INTEGRANTE DOS VENCIMENTOS. TRANSMUTAÇÃO EM VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITO CASCATA. *BIS IN IDEM* LIMITES À INTERPRETAÇÃO JUDICIAL ENTENDIMENTO FIRMADO NA AR N. 6.436/DF.

1. Trata-se de agravo interno contra decisão que deu provimento ao recurso da União para vedar a utilização da Gratificação Atividade Tributária - GAT - na base de cálculo das outras verbas remuneratórias objeto da execução.

2. O entendimento do acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Isso porque a Primeira Seção, no julgamento da AR 6436/DF, acolheu a alegação da União "de que o reconhecimento do caráter genérico da Gratificação de Atividade Tributária, com o pagamento a todos os servidores da carreira (que exercem tal atividade), implicaria afronta ao disposto no art. 1º, I, *a*, da Lei n. 8.852/1994, no art. 40 da Lei n. 8.112/1990 e nos arts. 3º e 4º da Lei n. 10.910/2004, posteriormente alterados pelo art. 17 da Lei n. 11.356/2006".

3. Por fim, cabe estabelecer que, na sessão de julgamento de 4/9/2025, a Primeira Seção, por maioria, rejeitou os embargos de declaração dos autores, entendendo pela ausência de modulação dos efeitos da decisão (na ação rescisória). Assim, com a procedência da ação rescisória, ainda que não definitiva, deixa de subsistir a decisão transitada em julgado desta Corte antes tida por desrespeitada.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.949.504/PE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

No mesmo sentido, a Primeira Seção:

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA (GAT). DESRESPEITO À DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA 6.436/DF, REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS OPOSTOS E RESP DOS SERVIDORES DESPROVIDO, EM JUÍZO RESCISÓRIO. INSUBSISTÊNCIA DA DECISÃO RECLAMADA NO MUNDO JURÍDICO. RECLAMAÇÃO JULGADA EXTINTA POR PERDA SUPERVENIENTE DE SEU OBJETO. RAZÕES DE AGRAVO QUE NÃO INFIRMAM A DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt na Rcl n. 47.080/CE, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, julgado em 16/6/2026, DJEN de 19/6/2026.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO AGRAVO INTERNO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE

Documento eletrônico VDA59639165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:25
Código de Controle do Documento: 4c6a285d-d1fd-4359-b3be-14b319f1f2b9

TRIBUTÁRIA (GAT). DESRESPEITO À DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA 6.436/DF. JUÍZO RESCISÓRIO PROFERIDO. PERDA DO OBJETO DA RECLAMAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo interno, com base no princípio da fungibilidade recursal e complementação das razões recursais, nos termos do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil.

2. Trata-se de reclamação em que apontam o descumprimento pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO da decisão monocrática proferida no Recurso Especial 1.585.353/DF, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, na qual foi reconhecida a natureza vencimental da Gratificação de Atividade Tributária - GAT.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento da Ação Rescisória (AR) 6.436/DF, por unanimidade e especificamente quanto ao juízo rescisório, concluiu que "o fato da referida gratificação ser paga a todos os integrantes da carreira, constituindo-se em gratificação genérica calculada sobre o vencimento básico, não implica a sua transmutação em vencimento básico, categoria expressamente referida na legislação que não se confunde com as vantagens permanentes do cargo (como a GAT), as quais se somam ao vencimento básico e compõem o que a lei denomina 'vencimentos' do titular do cargo", e, com isso, negou provimento ao Recurso Especial 1.585.353/DF interposto pela entidade sindical.

4. Com a procedência da ação rescisória e a superveniente rejeição dos embargos de declaração opostos, houve o exaurimento da jurisdição desta Corte naquele feito e, por consequência, não mais existe a decisão deste Tribunal havida como desrespeitada, devendo ser mantida a extinção da presente reclamação, em virtude da perda de objeto da pretensão.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt na Rcl n. 39.669/RN, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 14/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

Eventual discordância contra esta decisão deverá ser suscitada na instância recursal competente para modificar o julgado paradigma, não havendo mais o que ser decidido nesta Casa.

Advirto as partes, desde logo, de que a eventual oposição de embargos de declaração com o único propósito de rediscutir o resultado do julgamento de mérito, fora as hipóteses restritas de seu cabimento, poderá ensejar a aplicação de multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para restabelecer a sentença extintiva da execução.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59639165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:25
Código de Controle do Documento: 4c6a285d-d1fd-4359-b3be-14b319f1f2b9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

REsp 2.272.367 / MG

Número Registro: 2026/0156316-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00321100620184013800 321100620184013800

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: SILVANO ANTONIO MOREIRA
RECORRIDO	: SANDRA CRISTINA MARQUES RIBEIRO
RECORRIDO	: SEBASTIAO DA SILVA LIMA
RECORRIDO	: SOLANGE GAMONAL
ADVOGADOS	: GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383 FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF011707 MARCELO JAIME FERREIRA - DF015766 ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES - DF023604
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59879449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:40:14
Código de Controle do Documento: 5850d7da-9f34-4711-afac-be45c7adc222

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:40:14
Código de Controle do Documento: 5850d7da-9f34-4711-afac-be45c7adc222